



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

66
f

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000959/2024-0

PARECER JURÍDICO Nº 190/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE MESTRE DE CERIMÔNIA REALIZADO NA POSSE DOS NOVOS DEFENSORES PÚBLICOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade do pagamento da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021, no qual prestou os serviços de Mestre de Cerimônia no dia da posse dos novos Defensores Públicos da Paraíba.

O Documento de Formalização da Demanda fora protocolado no dia 04/04/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com Documento de formalização da demanda; Prévia pesquisa de preços; Convite para posse solene; Despacho da equipe de planejamento; Dotação orçamentária nº. 14101.03.1225046.4216.339036.500; Termo de referência; Relatório de cotação; Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Solicitação de inclusão de novo item no PCA;

Justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos; Despacho para Assejur, documentação da empresa vencedora e Relatório final da Dispensa Eletrônica.

A empresa **HIDERALDO JOSÉ GOMES SCHUELER**, inscrito no CNPJ nº. 47.039.129/0001-77, apresentou a proposta mais vantajosa para prestação de Serviços de Mestre de Cerimônia, tendo em vista que a dispensa eletrônica foi fracassada, e a empresa supracitada apresentou uma proposta no valor correspondente R\$ 1.000,00(um mil reais, valor que dispensa Processo Licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

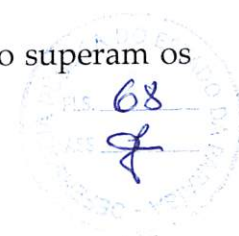
FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação

decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.



De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autoriza o da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75.   dispens vel a licita o:

I - para contrata o que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviç os de engenharia ou de serviç os de manuten o de ve culos automotores; (Vide Decreto n  11.871, de 2023).

II - para contrata o que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviç os e compras;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cota o de preç os, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulga o:

1. Portal de compras p blicas;
2. Portal nacional de contrata o es p blicas e;
3. Portal da transpar ncia da Defensoria P blica do Estado da Para ba.

Contudo, há de se observar nos autos do processo que a sessão foi fracassada, tendo em vista ao pedido de desclassificação de todas as empresas que se habilitaram.

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa que prestou o serviço, estava devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que a aquisição somente seja celebrada, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento foi absolutamente transparente a contratação direta da empresa **HIDERALDO JOSÉ GOMES SCHUELER, inscrito no CNPJ nº. 47.039.129/0001-77**, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR